

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25072 - RISCEM Folha 1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 hs Dia: 22 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

| | |
|------------------|--|
| 4. Finalidade | FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros |
| | IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros |
| | IGAM: [] Outorga [] Outros |

| | | | |
|--|----------------------|-----------------------------|-------------|
| 01. Atividade: Serralheria, fabricação de esquadrias, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro. | 02. Código B-05-06-1 | 03. Classe 5 | 04. Porte G |
| 05. Processo nº. 10739/2006/7/2017 | 06. Órgão: ===== | 07. [] Não possui processo | ===== |

| | |
|--|--|
| 08. [] Nome do Fiscalizado LM CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 09. [] CPF 10. [x] CNPJ 18.300.210/0001-60 |
| 11. RG: ===== | 12. CNH-UF: ===== |
| 14. Placa do veículo - UF: ===== | 15. RENAVAM: ===== |

| | |
|---|---------------------------------------|
| 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) LM CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 18. Inscrição Estadual - UF |
| 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Av. José Geraldo de Queiroz | 20. N° / KM 21. Complemento Nº 280 |
| 22. Bairro/Logradouro: Bairro: Distrito Industrial | 23. Município: São Joaquim de Bicas |
| 25. CEP: 32.920-000 | 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail |

| | | | | |
|---|---------------------------------------|--|---------------------|---------------------|
| 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Av. José Geraldo de Queiroz | 02. N° / KM 03. Complemento Nº 280 | 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Distrito Industrial | | |
| 05. Município São Joaquim de Bicas | 06. CEP: 32.920-000 | 07. Fone | | |
| 08. Referência do local | | | | |
| 09. Coord. | Geográficas Planas UTM | DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre | Latitude | Longitude |
| | | FUSO 22 23 24 | Grau Minuto Segundo | Grau Minuto Segundo |
| X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos) | | | |

10. Croqui de acesso

| | |
|---|-------------------------------|
| 01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Márcio Camilo S. B. Souza</i> | 02. Assinatura do Fiscalizado |
|---|-------------------------------|

8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas pela Feam. Foi constatado o descumprimento do dispositivo legal supracitado por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM/CERH, das declarações de carga poluidora nos anos de: 2009, 2013, 2015, 2016 e 2017.

9. Assinaturas

| | | |
|--|-------------------------------------|---|
| 01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza | MASP 1043868-7 | Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i> |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 02. Servidor (Nome Legível) | MASP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| 03. Servidor (Nome Legível) | MASP | Assinatura |
| Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM | | |
| Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização | | |
| 04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível] | Função/Vínculo com o Empreendimento | |
| Assinatura | | |

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam
FUNDAGEM
DO MEIO AMBIENTE



IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORAIS



3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº

218382 / 19

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 25072 de 22/08/2019

Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

Local: Belo Horizonte

Dia: 06 / 11 / 2019 Hora: 15:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:
LM Carme Indústria e Comércio Ltda.

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF: CNPJ: 18.300.210/0001-60

Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Avenida José Geraldo de Queiroz

Nº / km: nº 280

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

São Joaquim de Bicas S. SEMA MG

CEP: 32.920-000

Cx Postal:

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM - CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.

7. Coordenadas/ local da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24

X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Local:

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alinea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

-

-

44.844/08 7772/80

-

-

-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

| Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Redução |
|----|---------------|--------|--------|---------|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

Agravantes

| Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Aumento |
|----|---------------|--------|--------|---------|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração Porte/Classe Penalidade Valor

Acréscimo Redução

Valor Total

Gravíssima G Advertência Multa Simples Multa Diária R\$ 89.710,44

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg:

Total:

R\$ 89.710,44

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()

Valor total das multas: ()

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Nome Completo: _____

CPF: _____

RG: _____

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____

Nº / km: _____

Bairro / Logradouro: _____

Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: _____

Assinatura: _____

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAI - FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG (031) 3915-1436***

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP: _____ Assinatura do servidor: _____

Maria do Carmo Fonte Boa Souza 1043868-7 *Maria do Carmo F. Souza*

Função/Vínculo com Autuado: _____

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

| | | | | | | | | | | |
|---|--|--|--|--|------------------------------|----|---|------------------------------------|----------------------------------|-------------|
| Local: Belo Horizonte | | Dia: 06 | Mês: 11 | Ano: 2019 | Hora: 15:00 | | | | | |
| 1. Descrição Infração | | Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015. | | | | | | | | |
| 2. Coordenadas da Infração | | Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min. Seg. | Longitude: Grau Min. | | | | | | |
| | | Planas: UTM FUSO 22 23 24 | X= _____ (6 dígitos) | Y= _____ (7 dígitos) | | | | | | |
| 3. Embasamento legal | | Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° | 83 1 116 - - 44.844/08 7772/80 - - - - | | | | | | | |
| 4. Atenuantes /Agravantes | | Atenuantes | | | Agravantes | | | | | |
| | | Nº Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Aumento |
| 5. Reincidência | | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica | | | | | | | | |
| 6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo | <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
| | | Gravíssima G | | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | R\$ 83.074,72 | - | | |
| | | ERP: - | Kg de pescado: - | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ 83.074,72 | | | |
| | | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - () | | | | | | | | |
| | | Valor total das multas: R\$: - () | | | | | | | | |
| | | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - () | | | | | | | | |
| 7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações | | | | | | | | | | |
| 8. Depositário | | Nome Completo : _____ | | | | | <input type="checkbox"/> CPF: | <input type="checkbox"/> CNPJ : | <input type="checkbox"/> RG: | |
| | | Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ | | | | | Nº / km: | Bairro / Logradouro : | Município : | |
| | | UF: _____ | CEP: _____ | Fone: _____ | Assinatura: _____ | | | | | |
| 9. Descrição Infração | | Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014. | | | | | | | | |
| 10. Coordenadas da Infração | | Geográficas : DATUM: □ WGS □ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min. Seg. | Longitude: Grau Min. | | | | | | |
| | | Planas: UTM FUSO 22 23 24 | X= _____ (6 dígitos) | Y= _____ (7 dígitos) | | | | | | |
| 11. Embasamento legal | | Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° | 83 1 116 - - 44.844/08 7772/80 - - - - | | | | | | | |
| 12. Atenuantes /Agravantes | | Atenuantes | | | Agravantes | | | | | |
| | | Nº Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Redução | Nº | Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Aumento |
| 13. Reincidência | | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica | | | | | | | | |
| 14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo | <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
| | | Gravíssima G | | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | R\$ 75.128,42 | - | | |
| | | ERP: - | Kg de pescado: - | Valor ERP por Kg: R\$ | | | Total: R\$ 75.128,42 | | | |
| | | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - () | | | | | | | | |
| | | Valor total das multas: R\$: - () | | | | | | | | |
| | | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - () | | | | | | | | |
| 15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações | | | | | | | | | | |
| 16. Depositário | | Nome Completo : _____ | | | | | <input type="checkbox"/> CPF: | <input type="checkbox"/> CNPJ : | <input type="checkbox"/> RG: | |
| | | Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ | | | | | Nº / km: | Bairro / Logradouro : | Município : | |
| | | UF: _____ | CEP: _____ | Fone: _____ | Assinatura: _____ | | | | | |
| 17. Assinaturas | | 01. Servidor : (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza | | | MASP: 1043868-7 | | Assinatura do servidor : Maria do Carmo Fonte Boa Souza | | | |
| | | 02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) | | | Função/Vínculo com Autuado : | | Assinatura do Autuado/Representante Legal: | | | |

| | | | | | | | | | |
|---|--|--|---------------------------------------|--|------------------------------|------------------|--|---|-------------|
| Local: Belo Horizonte | | Dia: 06 | Mês: 11 | Ano: 2019 | Hora: 15:00 | | | | |
| 1. Descrição Infração | | Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012. | | | | | | | |
| 2. Coordenadas da Infração | | Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min. Seg. | Longitude: Grau Min. Seg. | | | | | |
| | | Planas: UTM FUSO 22 23 24 | X= _____ | (6 dígitos) | Y= _____ | (7 dígitos) | | | |
| 3. Embasamento legal | | Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão | 83 I 116 - - 44844/08 9772/80 - - - - | | | | | | |
| 4. Atenuantes /Agravantes | | Atenuantes | | | | Agravantes | | | |
| | | Nº Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Redução | Nº Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Aumento |
| 5. Reincidência | | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica | | | | | | | |
| 6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
| | | Gravíssima G | | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | R\$ 69.022,46 | | |
| | | ERP: | Kg de pescado: | | | | Valor ERP por Kg: R\$ | Total: R\$ 69.022,46 | |
| | | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ () | | | | | | | |
| | | Valor total das multas: R\$: _____ () | | | | | | | |
| | | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ () | | | | | | | |
| 7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações | | | | | | | | | |
| 8. Depositário | | Nome Completo : _____ | | | | CPF: _____ | CNPJ: _____ | RG: _____ | |
| | | Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ | | | | Nº / km: _____ | Bairro / Logradouro : _____ | Município : _____ | |
| | | UF: _____ | CEP: _____ | Fone: _____ | Assinatura: _____ | | | | |
| 9. Descrição Infração | | Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n° 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008. | | | | | | | |
| 10. Coordenadas da Infração | | Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000 | Latitude: Grau Min. Seg. | Longitude: Grau Min. Seg. | | | | | |
| | | Planas: UTM FUSO 22 23 24 | X= _____ | (6 dígitos) | Y= _____ | (7 dígitos) | | | |
| 11. Embasamento legal | | Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. N° Órgão | 83 I 116 - - 44844/08 9772/80 - - - - | | | | | | |
| 12. Atenuantes /Agravantes | | Atenuantes | | | | Agravantes | | | |
| | | Nº Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Redução | Nº Artigo/Parág. | Inciso | Alinea | Aumento |
| 13. Reincidência | | <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica | | | | | | | |
| 14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP | | Infração | Porte | Penalidade | | | Valor | <input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução | Valor Total |
| | | Gravíssima G | | <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária | | | R\$ 56.145,59 | | |
| | | ERP: | Kg de pescado: | | | | Valor ERP por Kg: R\$ | Total: R\$ 56.145,59 | |
| | | Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____ () | | | | | | | |
| | | Valor total das multas: R\$: 373.081,63 (Trezentos e setenta e três mil e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) | | | | | | | |
| | | No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: _____ () | | | | | | | |
| 15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações | | | | | | | | | |
| 16. Depositário | | Nome Completo : _____ | | | | CPF: _____ | CNPJ: _____ | RG: _____ | |
| | | Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ | | | | Nº / km: _____ | Bairro / Logradouro : _____ | Município : _____ | |
| | | UF: _____ | CEP: _____ | Fone: _____ | Assinatura: _____ | | | | |
| 17. Assinaturas | | 01. Servidor : (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souta | | | MASP: 1043868-4 | | Assinatura do servidor : <i>Maria do Carmo Fonte Boa Souta</i> | | |
| | | 02. Autuado /Representante Autuado: (Nome Legível) | | | Função/Vínculo com Autuado : | | Assinatura do Autuado/Representante Legal: | | |



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 726499/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218382/2019

AUTUADO: LM CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ANÁLISE Nº 292/2023

I) RELATÓRIO

A empresa LM CAME Indústria e Comércio Ltda foi incursa no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25072/2019 e Auto de Infração nº 218382/2019, por meio do Ofício FEAM/DGQA-DCP nº 21/2020 em 02/06/2021. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, em 18/06/2021, conforme documentos juntados aos autos às fls.09/54.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o Auto de Infração em análise.

Contudo, este Núcleo de Auto de Infração informa que incidirá sobre o auto o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que **apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).**

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. ”

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, a LM CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2017 (ano base 2016), razão pela qual o auto de infração em análise, deve ser mantido em todos os seus termos.

Com relação ao valor da multa aplicada, ressalta-se que foram obedecidos todos os parâmetros legais, mediante incidência da tabela do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, segundo porte e classificação da infração.

Quanto a ausência de atenuantes no auto de infração, convém salientar que o fiscal não vislumbrou o cabimento das hipóteses previstas no artigo 68, I, do Decreto nº 44.844/2008 no momento da autuação.

Verifica-se, portanto, que a multa imputada cumpre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto nº 44.844/2008.

Assim, constata-se que as argumentações apresentadas pela empresa não descaracterizam a infração constatada no Auto de Infração nº 218382/2019, que não possui nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que **sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2016, 2015, 2013, 2009** sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017 (ano base 2016)**, com multa aplicada no valor de R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116, do Decreto 44.844/2008 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcantara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/01/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **79818564** e o código CRC **819E876E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003438/2022-74

SEI nº 79818564



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2024.

PROCESSO CAP Nº 726499/2021

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218382/2019

AUTUADO: LM CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos **2016, 2015, 2013 e 2009** e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora **2017 (ano base 2016)**, com penalidade de multa simples no valor de valor R\$89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no Artigo 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, nos termos da Análise Jurídica.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 24/01/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **79818649** e o código CRC **6CD2C87D**.



AAS SOLUÇÕES
Logística e Engenharia

À

NAI-Núcleo de Autos de Infração da FEAM – Fundação Estadual de Meio Ambiente

Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Edifício Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG, CEP: 31.630-900

Ref.: Recurso à penalidade do Auto de infração nº 218382/2019, gerado a partir do Auto de Fiscalização nº 25072/2019 – Notificação FEAM/NAI nº.332/2024.

Processo SEI: 2090.01.0000908/2020-05

Processo administrativo COPAM/PA/Nº726499/2021

Prezada,

LM CAME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.300.210/0001-60, localizada na Avenida José Geraldo de Queiroz, nº 280, Distrito Industrial, São Joaquim de Bicas/MG, CEP 32920-000, através de seu procurador devidamente constituído, conforme instrumento de mandato em anexo, não se conformando, data vénia, com a lavratura proferida no AI – Auto de Infração Nº 218382/2019, vem respeitosamente, nos termos do artigo 58 do Decreto 47.383/2018, apresentar sua peça de DEFESA ADMINISTRATIVA, objetivando modificar a decisão nos pontos que entende injusto, o que se faz na forma das razões abaixo, que requer que sejam devidamente processadas para o devido exame e decisão

I – TEMPESTIVIDADE

Assim é imperioso demonstrar que a ora DEFENDENTE vem agir e efetivar a presente peça de defesa de forma tempestiva, conforme prazo previsto na Notificação em epígrafe, que estabeleceu como prazo para interpor a defesa em até 30 (trinta) dias a contar a partir da cientificação da



notificação. E assim estando-se indubitavelmente tempestiva a presente manifestação em tela, eis que recebida dia 18/09/2024.

Nesse sentido, não pairam dúvidas sobre a tempestividade da presente peça, devendo-se, por conseguinte, ser a mesma recebida, processada, julgada e deferida nos seus exatos termos.

II – SÍNTESE DOS FATO

Trata-se de Auto de Infração decorrente do Auto de Fiscalização nº 25072/2019, que foi cancelado em sua maior parte em razão deste órgão Julgador acolher a defesa apresentada pela Autuada onde decidiu em “**Cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2016, 2015, 2013 e 2009 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017 (ano base 2016), com penalidade de multa simples no valor de R\$ 89.710,444 (oitenta e nove mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**”.

Ocorre que mesmo sendo acolhida a defesa da Defendente determinando-se o cancelamento de parte das infrações ora levantadas, o ilustre Agente julgador entendeu por manter a penalidade sobre o fato típico de supostamente “**não ter entregue a declaração de carga poluidora 2017 (ano base 2016)**”.

Ocorre que o presente Auto de Infração não merece prosperar:

III – DEFESA

A LM CAME vem cumprindo com o Sistema de Gestão Ambiental, realizando o devidos monitoramento do seu sistema de tratamento de efluentes líquidos sanitários, que é composto pelo sistema RAFA - Sumidouro, implantado em 2016, de modo a garantir a eficiência de tratamento dos efluentes gerados nas instalações sanitárias, vestiários, refeitório e cozinha, assim como para buscar melhorias no atendimento as normas vigentes, onde a implantação do novo sistema foi comprovada e



autorizada pela SUPRAM CM, tendo inclusive, ofícios em caráter de deferimento, emitidos pela SUPRAM CENTRAL, deferindo prorrogações de prazo para a conclusão das obras, assim como para a estabilização do sistema, o qual requer um prazo de 06 meses para alcançar a sua estabilidade biológica, conforme Deliberação Normativa nº 01/2008. Assim, segue a defesa.

- DEFESA PARA A INFRAÇÃO REMANESCENTE:

"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM – CERH nº01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora."

Entrega em 2017, referente ao ano base de 2016;

Como já informado, durante o período do ano de 2016, a LM Came iniciou a operação do novo sistema RAFA, uma vez que a conclusão das obras ocorreu em Dezembro de 2015 e uma nova prorrogação de prazo foi concedida a LM Came, por meio do Ofício 273/2016 DAT/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, estabelecendo que a mesma deveria realizar um automonitoramento de seu novo sistema em Maio de 2016 e mais um monitoramento em Agosto de 2016, apresentados a SUPRAM em conjunto, atendendo a demanda de 06 meses para a estabilização do sistema biológico, conforme estabelecido na DN 01/2008.

Os automonitoramentos ocorreram, conforme já relatado em Defesa administrativa anterior, nas datas de 16/05/2016 e 31/08/2016, o que foi necessário um novo pedido de prorrogação de prazo para a entrega do último, sendo feito pelo protocolo nº R0290606/2016, em 30/08/2016. Cabe ressaltar que os automonitoramentos foram devidamente apresentados, tão logo a não apresentação de DCP se deu apenas por fortuito, haja vista que não foi constatada poluição ou degradação ambiental, tendo sido uma penalidade de ordem administrativa, sem real impacto na conservação ambiental.

Após a conclusão da implantação do Reator Anaeróbico de Fluxo Ascendente - RAFA e do novo sumidouro e a estabilização do sistema, possibilitou, que os automonitoramentos fossem retomados. Por conseguinte, a DCP - Declaração de Carga Poluidora seguinte foi providenciada imediatamente,



quando possível, em 2018, tendo como ano base 2017 (protocolo 0377621/2018), entregue via e-mail em 29/03/2018.

Informa também a ocorrência da assinatura, do atendimento e da conclusão do TAC – Termo de ajustamento de conduta, assinado em 26/10/2017, para garantir o atendimento de todas as condicionantes estabelecidas na LOC 011/2014 já citada, o qual abrangia as Condicionantes nº 01 e 02, que se referem a implantação do novo sistema de tratamento de efluentes sanitários e a realização do automonitoramento do mesmo, em conformidade com a DN 01/2008. O Termo de ajustamento de conduta foi atendido e concluído junto a validade da LOC 011/2014, em 25/02/2018.

De acordo com o exposto acima, ficou esclarecido que todas as alegações do Auto de Fiscalização e Infração são injustas, pois a SUPRAM CM estava ciente da situação de adequação do sistema de tratamento de esgoto, deferindo as prorrogações de prazo requeridas ela autuada. Conforme relata o parágrafo anterior.

Devido aos vícios deste auto, uma vez que o decreto utilizado para a lavratura da infração não estava vigente, Decreto nº 44.844/2008, pois, o mesmo havia sido revogado em 03/03/2018, anteriormente a lavratura dos autos, que ocorreu apenas em 06/11/2019.

Reproduzindo a norma federal, o Estado de Minas Gerais editou a Lei 21.735/2015, estabelecendo regras para a constituição de créditos não tributários, a exemplo de multa ambiental, estabelecendo em seu artigo 2º o seguinte:

Art. 2º O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.



§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.

Importante mencionar que, embora o Auto de Infração preveja o prazo para a apresentação de defesa Administrativa, o mesmo estabeleceu "multa", antes mesmo da defesa aviada que, frise-se, até que haja completa análise dos fatos e documentos comprobatórios do direito da Recorrente, e, portanto, violando o direito constitucional do Devido Processo Legal. Fato pior fazer o Auto em cima de uma legislação que já está revogada desde 03 de março de 2018.

| DECRETO 44.844, DE 25 DE JUNHO DE 2008 | |
|---|--|
| Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental do funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. | |
| (Revogado – Diário Executivo – Minas Gerais – 03/03/2018) | |

Figura 1 - Recorte Decreto Estadual de Minas Gerais 44.844/2008.

Abaixo, segue o comparativo entre o Decreto nº 44844/2008, revogado em março de 2018 e o Decreto nº 47383/2018, código 116.

- Decreto nº 44844/2008:

| | |
|-----------------------------|--|
| Código | 116 |
| Especificação das Infrações | Descumprir determinação ou deliberação do Copam. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da Pena | Multa simples |

Figura 2 - Recorte Decreto Estadual de Minas Gerais 44.844/2008.



- Decreto nº 47383/2018:

| | |
|-----------------------|---|
| Código | 116 (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020) |
| Descrição da infração | Deixar de comunicar em até 02 (duas) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao NEA – Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidente com danos ambientais. |
| Classificação | Gravíssima |
| Incidência da pena | Por ato |
| Observações | A comunicação deverá ser realizada por telefone, pelo empreendedor responsável pelo acidente, por seu representante legal ou contratado. A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, por seu representante legal ou contratado, para fins de aplicação desta infração. Em caso de comunicação ocorrida após a segunda hora, até o transcurso de 04 (quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples. Em caso de comunicação ocorrida após a quarta hora, até o transcurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 02 (dois); No caso de não comunicação do acidente, ou comunicação realizada após as 24 (vinte e quatro) horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, será aplicado o valor da multa simples multiplicado por 03 (três); O cálculo de multa será feito considerando o momento da comunicação pelo empreendedor, por seu representante legal ou contratado; Os contatos do NEA- Núcleo de Emergência Ambiental da Semad estão disponíveis no sítio eletrônico do órgão ambiental. |

Figura 3 - Recorte Decreto Estadual de Minas Gerais 47.383/2018.

IV – DA NATUREZA ORIENTADORA

Inicialmente, como é permitida a Autuada acreditar, o Ilustre Agente Fiscal, incorreu em equívoco quando concluiu pela lavratura do referido auto de infração, há de ressaltar que a fiscalização ambiental tem caráter nitidamente preventivo, o que justifica as técnicas adotadas pelo legislador brasileiro e que estão na linha dominante do Direito, devendo a multa ser aplicada somente em casos excepcionais.

Neste sentido é o artigo 50 do Decreto 47.383/2017 que assim dispõe:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:



I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

In casu, conforme dito alhures, a defendente encontra-se em “processo de recuperação judicial”, porquanto, luta com todos os esforços para manter sua atividade econômica gerando empregos para os seus empregados e contribuindo para o sustento de suas famílias, além de tributos que recolhe perante os cofres públicos.

Desta forma, pois, a defendente conclui, seria desnecessária a lavratura de Auto de Infração em casos como o da espécie, bastaria uma orientação ou uma advertência do Agente Fiscal, o que por certo surtiria melhor efeito do que uma penalidade pecuniária aplicada.

Ex positis, o Auto de Infração torna-se insubsistente, incapaz de surtir efeito.



V - ATENUANTES

Além da Autuada encontrar-se legalmente regularizada perante todos os Órgãos Ambientais, apresenta algumas atenuantes do empreendimento e atividade desenvolvida:

"Parágrafo único – Nos casos em que não for verificado dano ambiental, a atenuante disposta na alínea "f" do inciso I ensejará a redução da multa em 50% (cinquenta por cento). (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018)" Decreto 47383/2018.

1 – A autuada é detentora de todos os sistemas de controles ambientais operantes e eficientes, de efluentes líquidos inclusive atmosféricos;

2 – Os efluentes líquidos gerados são direcionados e tratados em sistemas modernos e eficientes em local isolado da área de produção, onde retém o material sólido (LODO) com eficiência necessária para as emissões enquadradas em conformidade legal, devidamente e regularmente monitorados.

VI – DA CELEBRAÇÃO DE TAC OU TCCM.

Prosseguindo, embora esteja clara, a impossibilidade da manutenção da multa aplicada pelas razões expostas, também se faz necessária a demonstração da inobservância por parte do Autuante das atenuantes aplicadas ao caso.

Vejamos abaixo conforme decreto Estadual 44.844/2008:



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes:

(...)

c) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Lado outro, na hipótese de manutenção da presente autuação, a Autuada requer a emissão do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta por parte deste honroso Órgão Controlador Ambiental, para a devida assinatura nos termos do Artigo 49 do Decreto 44.844/2008, com suspensão da exigibilidade da multa, conforme descreve a Lei, vigente a época dos fatos sendo mais favorável ao Autuado:

"Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo".

Com efeito, a possibilidade de assinatura de um Termo de Compromisso para Conversão de Multa possibilitaria ao RECORRENTE a convolar o valor concorrente a multa aplicada em obrigação que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico, principalmente onde está instalada a empresa.

Mais, e caso da impossibilidade de acolhimento do pedido supra, requer a celebração de TCCM na forma do artigo 114 do Decreto 47.383 /2018, que prevê a possibilidade de suspensão da penalidade de multa simples, mediante a



realização de um Termo de Compromisso para Conversão de Multa -TCCM. Vejamos:

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo COPAM"

VII – DO VALOR DA MULTA E ATENUANTES.

A penalidade aplicada a Defendente foi desproporcional, desarrazoado e de cunho confiscatório, considerando a suposta infração cometida.

Outrossim, na hipótese de manutenção da presente autuação, e caso a multa não seja convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na forma requerida (TCCM), a mesma deve ser reduzida, eis que, ao contrário do que consta no auto de infração, a realidade da empresa não condiz com o porte da penalidade, possuindo poucos empregados, logo, para apuração do valor da multa deve ser levado em conta tal condição, bem como o fato de encontrar-se em recuperação judicial, e considerando que a mesma é primária deve-se também levar em conta o valor mínimo da faixa correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração.



AAS SOLUÇÕES
Logística e Engenharia

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, a Autuada requer que seja dada procedência a presente defesa para cancelar o auto de infração diante da sua total insubsistência, com o consequente cancelamento da multa simples aplicada.

Caso esta Superintendência não entenda pelo cancelamento do auto de infração, o que somente se admite pelo princípio da eventualidade, a Autuada requer que seja deferida a celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa-TCCM/TAC-Termo de Ajustamento de Conduta.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Joaquim de Bicas, 25 de setembro de 2024.

Agenor Antonio e Silva
Agenor Antonio e Silva – Procurador

AAS Soluções em Logística e Engenharia

Giuseppe Davide Neto Dell'Acqua
Giuseppe Davide Neto Dell'Acqua
LM Came Indústria e Comércio Ltda.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2024.

Autuado: LM Came Ind. e Com. Ltda.

Processo nº 726499/2021

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218382/2019, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE Nº 357/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no Artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

➤ DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.
MULTA SIMPLES: R\$89.710,44

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008.

A Autuada protocolizou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram deferidos em parte, tendo sido **mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2017, ano base 2016**, em razão da incidência do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Regularmente notificada da decisão em 13/09/2024 protocolizou Recurso tempestivamente em 08/10/2024 através do qual contrapôs, em resumo, que:

- em 30/08/2016 solicitou à SUPRAM Central a prorrogação de prazo para entrega do automonitoramento e firmou TAC em 26/10/2017 para garantir o atendimento às condicionantes do licenciamento;
- enviou a DCP 2018, ano base 2017;
- foi utilizado decreto já revogado quando lavrado o auto de infração, o que implicaria sua anulação;
- foi aplicada multa antes da apresentação de defesa, violando-se o direito constitucional ao devido processo legal;
- faria jus à orientação e aplicação de advertência, conforme art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, por estar em recuperação judicial;
- faria jus à aplicação da atenuante do art. 85, I, "f", do Decreto nº 47.383/2018.

Requereu que seja dada procedência ao recurso para cancelar o auto de infração ou que seja deferida celebração de TAC ou TCCM.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Não foram apresentadas razões de fato ou de direito bastantes para anular o Auto de Infração. Vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO. DCP. NÃO ENTREGUE. LICENCIAMENTO. OBRIGAÇÃO DIVERSA. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que em 30/08/2016 solicitou à SUPRAM Central a prorrogação de prazo para entrega do automonitoramento e que firmou TAC em 26/10/2017 para garantir o atendimento às condicionantes do licenciamento. Afirmou que entregou a DCP 2018, ano base 2017.

Inicialmente se realce que foi mantida a infração pela não entrega da DCP de 2017, ano base 2016.

A Recorrente, por seus argumentos, confirmou que não entregou a referida DCP, bem como as demais que foram objeto da autuação, quando afirmou ter entregado a DCP 2018.

Por outro lado, também não procedem os argumentos atinentes ao licenciamento ambiental como fundamento para elidir a infração.

É que são obrigações diversas as assumidas no âmbito do licenciamento e aquelas previstas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

A DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 é bem clara ao estabelecer no artigo 39 a obrigação da entrega da **Declaração de Carga Poluidora**, que é diversa do **Relatório de automonitoramento** de efluentes estabelecido como **condicionante de licença ambiental**:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, **declaração de carga poluidora**, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

Evidentemente não se pode equiparar a DCP ao Relatório, na forma, objetivos, periodicidade, meios de entrega e fundamento legal. Mesmo por que a DCP deveria

ter sido entregue à FEAM, que mantinha o Banco de Dados Ambientais – BDA, com módulo específico para a DCP.

II.2. NULIDADE. LEGISLAÇÃO REVOGADA. TEMPO DO FATO. ADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Argumentou a Recorrente que seria nulo o AI por se fundar em decreto revogado.

Pois bem. Em 06/11/2019, quando foi lavrado o AI nº 218382/2019, já não mais vigia o Decreto nº 44.844/2008, pois fora revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, de 02/03/2018.

Contudo, não houve qualquer incorreção na autuação se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. Era o Decreto nº 44.844/2008 que **vigorava ao tempo do fato típico, em 2017 (quando deixou de entregar a DCP do ano de 2017)**.

Vejamos o entendimento da AGE na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocado *tempus regit actum*.

E ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão

ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.**

Portanto, a infração praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 deverá ser fundamentada em regra daquelas normas, ainda que a ciência e consequente autuação pelo órgão ambiental tenham se dado na vigência do Decreto nº 47.383/2018.

II.3. DO AUTO. MULTA. PREVISÃO. ADVERTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente que foi aplicada multa antes da apresentação de defesa e que teria sido violado o direito constitucional ao devido processo legal. Também entende que faria jus à orientação e aplicação de advertência, conforme art. 50, do Decreto nº 47.383/2018, por estar em recuperação judicial.

Nenhuma das alegações é procedente.

Primeiro por que a aplicação das penalidades estava prevista como requisito de validade do auto de infração, consoante art. 31, VI, do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Segundo, por que não se viola o devido processo legal com a imposição da penalidade no auto de infração, uma vez que ao autuado é assegurado o direito de defesa e de recorrer da decisão proferida.

De outro lado, não faz jus a Recorrente à notificação do artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018, pois recuperação judicial não é uma das hipóteses autorizadoras da notificação para regularização.

II.4. DA ATENUANTE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Entendeu a Recorrente que faria jus à aplicação da atenuante do art. 85, I, "f", do Decreto nº 47.383/2018^[1], por ser detentora de todos os sistemas de controles ambientais operantes e eficientes, de efluentes líquidos inclusive atmosféricos. E, ainda, considerando-se que os efluentes líquidos gerados são direcionados e tratados em sistemas modernos e eficientes em local isolado da área de produção, onde retém o material sólido (LODO) com eficiência necessária para as emissões enquadradas em conformidade legal, devidamente e regularmente monitorados.

Todavia, as atenuantes previstas no Decreto nº 47.383/2018 não serão aplicadas por que ainda não vigia o regramento à época da infração.

No Decreto nº 44.844/2008 não havia atenuante similar à do decreto atualmente vigente.

Por conseguinte, analisados todos os argumentos apresentados, indeferir o recurso é medida imperativa.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar ou anular a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

f) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva, instituído pelo Sisema, no período de vigência e obedecendo aos critérios de adesão do referido programa;



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a)** **Público(a)**, em 02/12/2024, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **102923798**
e o código CRC **93F36E56**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003438/2022-74

SEI nº 102923798